

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.593, DE 2005.

(Apensado o PL nº 5.813, de 2005)

Altera dispositivos das Leis nº 9.069, de 1995, nº 8.987, de 1995, e nº 9.472, de 1997, muda regras de correção de preços de contratos públicos e privados e dá outras providências

Autora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado LEANDRO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

A proposição aqui comentada pretende alterar o art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Aprovada esta proposição, tal dispositivo passará a viger com a seguinte redação: “Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, só poderá conter cláusula de correção monetária por índice de preços ao consumidor ou que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados e com periodicidade de aplicação anual”.

Para referência e melhor entendimento da intenção da Autora, observe-se a redação original do artigo que se pretende alterar: “Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.” Verifica-se, assim, que a Autora pretende que as cláusulas de correção monetária necessariamente reflitam preços ao consumidor ou custos ponderados de insumos.

O Projeto de Lei nº 5.593, de 2005, visa também a alterar a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Nesta, as alterações são várias.

A primeira alteração proposta é a introdução de um parágrafo 5º no art. 9º da citada Lei, cuja redação revela sua intenção: “as revisões (de preços) previstas neste artigo devem ser precedidas de audiências públicas.”

Haverá, ainda, a introdução de um art. 9º-A, com o objetivo de definir uma regra geral de reajuste de preços de serviços públicos, pois é disso que trata o art. 9º comentado. A vigor a alteração proposta, tais preços apenas poderão ser corrigidos “por índice que reflete a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, sendo a correção calculada mediante a aplicação de um fator de redução não superior a 0,90 (noventa centésimos); não podendo a correção, em cada ano, ser superior, em qualquer caso, à variação de um índice de preços ao consumidor de abrangência nacional, ocorrida no mesmo período.”

O parágrafo 1º do art. 9º-A, proposto, estabelece que, caso o percentual de correção seja superior ao valor do índice de preços ao consumidor de que trata o *caput*, o percentual excedente será deferido nos anos subsequentes.” O parágrafo 2º do art. 9º-A prevê a possibilidade de não existir índice específico que reflete os custos dos insumos utilizados no contrato e, para tais casos, estabelece que “adotar-se-á em caráter excepcional e até que tal índice exista, um índice de preços ao consumidor regional ou nacional, sobre o qual se aplicará um redutor não superior a 0,75 (setenta e cinco centésimos)”.

O art. 40 da Lei nº 8.987, de 1995, também será alterado, de forma a prever que às permissões aplicar-se-ão as disposições da Lei resultante do projeto de lei em comento.

A proposição em exame pretende, ainda, alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Caso aprovada, tal norma, que dispõe sobre os serviços de telecomunicações, passará a vigorar com a adição dos parágrafos 2º, 3º e 4º no art. 93. Em conjunto, esses parágrafos estabelecem, para os contratos afetados pela norma, os mesmos critérios de correção previstos na redação proposta para o art. 9º-A, supramencionado, e seus parágrafos.

Há ainda duas alterações pretendidas pela Autora e que se devem comentar. A primeira muda o art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, que estabelece – em sua redação atual –, que a fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à media ponderada dos valores dos itens tarifários. Aprovada a proposição aqui comentada, haverá uma ressalva ao texto definido, preconizando que a fixação, o reajuste e a revisão das tarifas deverão “observar o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 93”.

Por fim, aprovada a proposta da Autora, adicionar-se-á um parágrafo 2º – renumerando-se o atual parágrafo único – ao art. 120 da Lei 9.472, de 1997, para reforçar que nos contratos em que exista cláusula de reajuste ou revisão tarifária, esta obedecerá o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 93.

A lei resultante desta proposição, caso aprovada, deverá entrar em vigor na data da sua publicação.

Ao Projeto de Lei nº 5.593, de 2005, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.813, também de 2005, que passamos a relatar.

O Projeto de Lei nº 5.813, de 2005, também pretende alterar as regras de reajuste de tarifas públicas para, segundo sua ementa, “determinar reajuste de tarifas públicas pelo menor índice inflacionário”. De autoria do deputado Ivo José, seu art. 1º determina que as regras previstas na proposição aplicar-se-ão aos bens e serviços públicos “cuja regra de reajuste seja regulada pelo poder público por via de contrato de concessão, permissão ou autorização”. Nos sete incisos do art. 1º estão relacionados os bens e serviços abrangidos pela norma; são eles I) derivados de petróleo, incluindo gasolina, óleo diesel, óleo para veículos e gás de botijão; II) álcool combustível; III) energia elétrica; IV) telefonia, incluindo todo o sistema de telefonia fixa comutada (STFC) e o serviço móvel pessoal; V) correios; VI) pedágios; e VII) planos de saúde.

O art. 2º determina que os reajustes anuais das tarifas dos bens e serviços listados no art. 1º não poderão ultrapassar a menor variação verificada, nos últimos doze meses, entre os seguintes índices: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI.

Na sequência, o art. 3º prevê que as perdas de receita advindas da diferença entre o índice aplicado e o maior, dentre aqueles mencionados no artigo anterior, “serão deduzidos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das concessionárias”.

O art. 4º pretende estabelecer que “os prejuízos serão calculados pela multiplicação da metade da diferença referida no art. 4º com as quantidades de serviços vendidas nos doze meses anteriores ao reajuste”. Ao que tudo indica, a referência correta seria o art. 3º, e não ao art. 4º, como consta do PL em tela.

O último artigo determina a entrada em vigor da lei resultante do projeto aqui comentado na data da sua publicação.

O Projeto de Lei nº 5.593, de 2005, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Na primeira Comissão, o projeto em comento foi relatado pelo deputado Tadeu Filipelli, que recomendou a rejeição de ambos, assim como da emenda supressiva que foi apresentada, pelo deputado Arnaldo Faria de Sá, ao projeto de lei apensado, visando à exclusão dos planos de saúde dos bens e serviços a serem regulados pela norma proposta. O parecer foi aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em 02 de julho de 2008.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi apresentada, no prazo regimental, emenda supressiva, pelo deputado Max Rosenmann. Essa emenda repete aquela apresentada na Comissão anterior, com o objetivo de suprimir os planos de saúde do rol de bens e serviços cujos reajustes de preços serão regulados pela norma resultante da eventual aprovação da proposição apensada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para nós é claro o objetivo da deputada Vanessa Grazziotin ao apresentar o projeto de lei aqui analisado: proteger o consumidor de reajustes abusivos de preços. Da mesma forma, entendemos que o deputado Ivo José foi movido por objetivo similar ao apresentar a sua proposição. Quero registrar que compartilho desses objetivos e entendo que ainda há muito a se fazer, em nosso país, em termos da regulação dos reajustes e revisões de preços – tarifas, mais propriamente – de bens e serviços públicos.

Essas tarifas são de grande importância para a população; grande parte, algo próximo a 40% do total do orçamento familiar, das famílias de baixa renda, é diretamente afetada pelas tarifas de “bens e serviços públicos”. Assim, é de suma importância que o Congresso Nacional se debruce sobre o tema e, sempre que possível, aperfeiçoe a legislação vigente.

Reconhecemos muitas falhas no conjunto de normas que hoje rege as revisões e os reajustes dessas tarifas, por vezes chamadas de preços públicos. A baixa transparência dos processos definidores dos índices de reajuste, por um lado, e a necessidade de equilíbrio entre os custos, inclusive a remuneração do capital, e as receitas das empresas concessionárias, permissionárias e autorizatórias, de outra parte, torna a definição do valor “adequado” do reajuste algo de grande complexidade.

Há uma ampla literatura sobre o tema. Um dos seus pontos centrais diz respeito à conveniência de que haja grande transparência nos processos, assim como nas contas das empresas de que se trata. Nesse sentido, concordando com a motivação das proposições, pensamos em um substitutivo para torná-las mais eficazes.

Assim, embora favoráveis quanto aos objetivos e, portanto, às proposições em análise, entendemos que elas devem ser aprovadas, porém sob a forma de substitutivo, pelas razões a seguir.

Definir um redutor, seja ele de 10%, ou de 25% sobre o índice “cheio”, como na proposição principal, ou estabelecer a opção pelo menor índice entre vários listados coloca um risco extremamente elevado para as empresas e para o público que usa seus bens e serviços.

Tal risco assim se caracteriza: para as empresas, a eventual persistência, anos a fio, de índices de reajuste inferiores à evolução dos seus custos pode tornar a prestação do serviço público onerosa e geradora de prejuízos crescentes. Vale dizer, desinteressante. A viger qualquer das regras de reajuste propostas nas iniciativas aqui analisadas, a probabilidade é que empresa alguma se interesse pela obtenção de concessões ou permissões para operar serviços públicos.

Para o público, o risco é sofrer com a deterioração da qualidade dos serviços prestados por empresa, cuja receita não cubra seus custos – na hipótese aventada de seguidos reajustes inferiores à evolução dos custos –, ou ainda perder totalmente acesso a tais serviços, seja pela falência da empresa, pela sua incapacidade desta de expandir os serviços na medida do crescimento das necessidades da população, seja pelo desinteresse de empresários na exploração de serviços públicos.

Assim, entendemos que o debate sobre o tema dos preços públicos deve ser retomado, assim como a iniciativa legislativa. Mais ainda, como dissemos no início, partilhamos das preocupações dos autores de ambas as proposições com a adequação da remuneração dos prestadores de serviços públicos, pois esta é essencial para a continuidade dessa prestação, assim como com a modicidade tarifária, regra aliás constante da nossa Carta Magna.

Nesse sentido, apresentamos um substitutivo, não para estabelecer que as tarifas sejam reajustadas conforme o índice A ou B, mas com o propósito de ampliar o nível de transparência no processo de reajuste. Com tal objetivo, a proposição é no sentido de que as empresas prestadoras de serviço público, sejam elas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias, façam publicações trimestrais de seus balanços e demonstrativos de resultados, devidamente auditados por empresa registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Acreditamos que com essa providência ampliar-se-á o conhecimento da real situação das tarifas públicas, nos mais diversos setores,

possibilitando, no futuro, que regras mais equilibradas e transparentes venham a prevalecer.

Assim, pelas razões apresentadas, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1, DE AUTORIA DO DEPUTADO MAX ROSENMANN, E PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.593, DE 2005, E DO PROJETO DE LEI Nº 5.813, DE 2005, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.593, DE 2005, E Nº 5.813, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação trimestral de balanços e demonstrações financeiras pelas empresas prestadoras de serviços públicos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a adição do seguinte inciso IX:

“Art. 31 Incumbe à concessionária:

IX – publicar trimestralmente, em jornal de grande circulação, na região em que vivem seus clientes, e apresentar à Comissão de Valores Imobiliários – CVM, também a cada trimestre, seu balanço financeiro e suas demonstrações de resultados, devidamente auditados por empresa habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do trimestre civil subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LEANDRO SAMPAIO
Relator